



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0003803-73.2013.8.19.0052

Apelante: LUCAS FABRÍCIO DOS SANTOS LOPES

Apelada: LUCIANA FABRÍCIO DOS SANTOS

Relator: Desembargador MURILO KIELING

P

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. ABANDONO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INÉRCIA APÓS DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA AUSENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, C/C § 1º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA AJUIZADA PELO FILHO EM FACE DE SUA GENITORA DESAPARECIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC. AO LONGO DO PROCESSO, FORAM REALIZADAS DIVERSAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA AUSENTE, INCLUSIVE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, PESQUISAS CADASTRAIS E CONSULTAS AOS SISTEMAS RENAJUD E SISBAJUD. APÓS DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A SITUAÇÃO DA AUSENTE, EVENTUAL PATRIMÔNIO E ROL DE TESTEMUNHAS



DEVIDAMENTE QUALIFICADO, O AUTOR FOI PESSOALMENTE INTIMADO, MAS PERMANECIU INERTE. O APELANTE SUSTENTA QUE A DIFICULDADE PROBATÓRIA É INERENTE À AÇÃO DE AUSÊNCIA, QUE NÃO HOUVE ABANDONO PROCESSUAL E QUE A ARRECADAÇÃO DE BENS CONSTITUI ETAPA SUBSEQUENTE À DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E À NOMEAÇÃO DE CURADOR. REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A INÉRCIA DO AUTOR, APÓS SUA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIR DETERMINAÇÕES NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, CARACTERIZA ABANDONO PROCESSUAL, APTO A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, C/C § 1º, DO CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO NÃO DECORRE DA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA AUSENTE, NEM DA INEXISTÊNCIA DE BENS IDENTIFICADOS NAS PESQUISAS JUDICIAIS, MAS DA POSTERIOR INÉRCIA DO AUTOR DIANTE DE DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.

4. O JUÍZO REALIZOU DIVERSAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR A AUSENTE, INCLUINDO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, PESQUISAS CADASTRAIS, TENTATIVAS DE CITAÇÃO E CONSULTAS AOS SISTEMAS RENAJUD E SISBAJUD, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS.

5. O JUÍZO DETERMINOU QUE O AUTOR PRESTASSE ESCLARECIMENTOS SOBRE A SITUAÇÃO DA AUSENTE E EVENTUAL PATRIMÔNIO DEIXADO, ALÉM DE APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE QUALIFICADO, PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO.

6. A PRÓPRIA DEFENSORIA PÚBLICA REQUEREU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO COM SEU ASSISTIDO E DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE SOMENTE ELE PODERIA FORNECER.

7. A REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ASSEGUROU OPORTUNIDADE CONCRETA, PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO E CUMPRIR AS PROVIDÊNCIAS QUE LHE INCUMBIAM, MAS O POSTULANTE PERMANECEU INERTE, SEM APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA A OMISSÃO.

8. A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES E O INTERESSE INICIALMENTE DEMONSTRADO NA DEMANDA NÃO AFASTAM O ABANDONO PROCESSUAL POSTERIORMENTE CONFIGURADO, POIS A PARTE DEVE CONTINUAR PROMOVENDO OS ATOS QUE LHE INCUMBEM QUANDO EXPRESSAMENTE INTIMADA PARA TANTO.

9. A DIFICULDADE PROBATÓRIA PRÓPRIA DAS AÇÕES DE AUSÊNCIA NÃO SE CONFUNDE COM A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR PESSOALMENTE INTIMADO, SOBRETUDO QUANDO AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS CONSISTEM NA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E NA INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS.

10. A INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO PREVIAMENTE IDENTIFICADO TAMBÉM NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO DETERMINANTE DA EXTINÇÃO, QUE DECORRE DA FALTA DE COLABORAÇÃO DO REQUERENTE APÓS REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL.

11. A NATUREZA FAMILIAR E SUCESSÓRIA DA PRETENSÃO NÃO DISPENSA O AUTOR DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, NEM IMPEDE A EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE LEGAL DE ABANDONO PROCESSUAL.

12. A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NÃO PRODUZ COISA JULGADA MATERIAL SOBRE A PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANDO A HIPÓTESE LEGAL DO ART. 485, III, C/C § 1º, DO CPC SE ENCONTRA CONFIGURADA APÓS OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO.

13. SENTENÇA MANTIDA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento:



1. A inércia do autor, após regular intimação pessoal para praticar atos necessários ao prosseguimento da ação, configura abandono processual quando não apresentada justificativa para o descumprimento da determinação judicial.
2. As dificuldades de localização e produção de provas próprias da ação declaratória de ausência não afastam a caracterização do abandono processual, decorrente da inércia do requerente pessoalmente intimado.
3. A extinção sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, c/c § 1º, do CPC não produz coisa julgada material sobre a pretensão de declaração de ausência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e § 1º, 622.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A **APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0003803-73.2013.8.19.0052 EM QUE FIGURAM, COMO **APELANTE**, LUCAS FABRÍCIO DOS SANTOS LOPES, E, COMO **APELADA**, LUCIANA FABRÍCIO DOS SANTOS.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental, o relatório firmado na r. sentença de e-doc. 187, ora reproduzido.

Trata-se de ação declaratória de ausência proposta por Lucas Fabrício dos Santos, tendo como ausente Luciana Fabrício dos Santos (determinada retificação a fl. 71), nascida em 01/12/1979, consoante certidão de casamento no index 02 (fl. 14). Narra que a ausente, genitora do requerente, envolveu-se em práticas criminosas, tendo desaparecido após sair da unidade prisional. Aduz que foi aberta

sucessão do pai da ausente, nos autos do inventário de nº 000700-30.1991.8.19.0052, restando infrutíferas as tentativas de localização. Pede a declaração de ausência de Luciana Fabrício dos Santos e consequentemente arrecadação de bens em favor do requerente, na qualidade de curador do quinhão hereditário (fls. 02/06).

Gratuidade de justiça deferida à fl. 18.

Manifestação do Ministério Público opinando pela expedição de ofícios (fl. 19 e 38).

Foi apresentada declaração da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro constando que não foi localizado óbito em nome de Luciana Fabricio dos Santos, bem como notícia veiculada no Jornal o Dia datada de 05/12/1998 constando como suspeita a mãe do requerente que foi presa pela prática de crime de tráfico de drogas e sequestro (index 2).

E-mail noticiando a liberdade condicional de Luciana Fabricio dos Santos Lopes em 18/10/2002 no index 2 (fl. 11).

Determinada a expedição de ofícios de praxe para localização da ausente, com respostas às fls. 66, 69/77, 81/87.

Determinada citação no endereço localizado com AR juntado à fl. 112 com recibo por terceiro estranho aos autos.

*Determinados esclarecimentos acerca de eventuais bens deixados pela ausente, atual situação e apresentação de rol de testemunhas, o requerente, devidamente intimado por Oficial de Justiça, **quedou-se inerte**.*

Expedida citação, foi certificado na diligência que "deixei de citar Luciana Fabrício dos Santos, vez que a mesma se trata de pessoa desconhecida, segundo informação do morador do imóvel, Sr. Leandro Francisco de Souza Ribeiro. Certifico que no imóvel ao lado, sendo o número 1776, esta OJA foi atendida pela Sra. Hilda dos Santos Marques, a qual informou que a Sra. Luciana é sua nora e que a mesma encontra-se desaparecida há aproximadamente mais de dez anos e não deu mais notícias" (fls. 151).

O Juízo determinou a publicação de edital e acesso ao sistema do TRE e Sisbajud (fls. 158).

Em acesso ao Renajud e Sisbajud, não foi localizado bem (fls. 173 e 175).

O Ministério Público se manifestou no seguinte sentido: "Apesar de já intimado pessoalmente (fl. 144), o autor quedou-se inerte, deixando de apresentar rol de testemunhas com as respectivas qualificações (endereço eletrônico, profissão, idade, vínculo de parentesco, amizade ou interesse na causa).esclarecimentos acerca de eventuais bens deixados pela ausente. Assim, opina o MP pela extinção do feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, III c/c §1º do CPC" (fls. 184).

É o relatório.

Na sentença, esclarece-se que o processo de decretação de ausência se divide em três fases sucessivas, sendo elas a curadoria dos bens, a sucessão provisória e a sucessão definitiva.

Destaca que na primeira fase deve-se realizar a arrecadação do patrimônio do ausente com a consequente nomeação de um curador especial. Contudo, no caso, observou-se que a parte não apresentou o rol de testemunhas nem a documentação necessária para comprovar a existência e extensão dos bens a serem objeto de sucessão.

Em razão dessas falhas e acolhendo a manifestação do Ministério Público, o Juízo proferiu sentença terminativa, fundamentando que este tipo de decisão não opera coisa julgada material.

A parte dispositiva da sentença foi assim lançada:

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários.

Promoção do Ministério Público de e-doc. 196, informando ciência da sentença.

Apelação do autor, representado pela Defensoria Pública, de e-doc. 205, tempestiva e sem preparo por ser beneficiário da gratuidade de justiça, consoante certidão cartorária de e-doc. 217.

Argumenta que a decisão recorrida é equivocada, pois a Ação Declaratória de Ausência possui natureza peculiar, em que a obtenção de provas é inerentemente difícil devido ao desaparecimento prolongado da pessoa.

Alega que demonstrou proatividade e interesse processual ao realizar diversas diligências, como a expedição de ofícios e

consultas aos sistemas Renajud e Sisbajud, o que afasta a caracterização de abandono da causa.

Aduz que a identificação e arrecadação de bens são etapas subsequentes à declaração de ausência e à nomeação de curador, conforme os artigos 744 e 745 do Código de Processo Civil, não podendo ser exigidas como pressuposto para o prosseguimento da ação.

Pondera que a demanda envolve interesses de ordem pública e familiar, como a necessidade de regularizar a sucessão do avô do apelante, e não se limita apenas à proteção patrimonial.

Por analogia aos processos de inventário que traz no recurso, defende a tese de que a eventual desídia do condutor do processo deveria levar a medidas alternativas e não à extinção prematura do feito, já que impede a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

Requer o provimento do recurso para que a sentença seja anulada, permitindo o regular prosseguimento do processo para a devida instrução probatória, a declaração formal da ausência de sua genitora e a consequente nomeação de um curador.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça de e-doc. 235, assim ementado:

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ação declaratória de ausência ajuizada por filho da desaparecida, objetivando a declaração de

ausência da genitora e a arrecadação de eventual patrimônio, inclusive quinhão hereditário decorrente de inventário em curso. Diversas diligências realizadas ao longo da tramitação para localização da ausente, com expedição de ofícios a órgãos públicos, consultas a sistemas cadastrais e tentativas de localização em endereços identificados nos autos. Determinação judicial para que o autor apresentasse esclarecimentos acerca da atual situação da ausente, informações sobre eventual patrimônio deixado e rol de testemunhas devidamente qualificadas. Intimação pessoal requerida pela própria Defensoria Pública, diante da impossibilidade de contato com o assistido e da necessidade de obtenção de informações que somente ele poderia fornecer. Regular intimação pessoal do requerente para comparecimento à Defensoria Pública e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Certificação posterior da inércia da parte. Hipótese que não e confunde com mera dificuldade probatória inerente às ações de ausência, evidenciando falta de impulso processual por parte do demandante após regular intimação pessoal. Configuração da hipótese prevista no artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil. Ausência de error in procedendo ou de violação ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Manifestação desta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de apelação interposta por Lucas Fabrício dos Santos Lopes contra a sentença de e-doc. 187, que, nos autos da ação declaratória de ausência ajuizada em face de sua genitora Luciana Fabrício dos Santos, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência, ou não, de abandono processual, apto a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre registrar que a extinção do processo não decorreu da simples circunstância de não ter sido localizada a requerida, tampouco da inexistência de bens identificados nas pesquisas realizadas pelos sistemas disponíveis ao Juízo.

Com efeito, os autos demonstram que, ao longo de sua tramitação, foram adotadas diversas providências destinadas à localização da ausente, incluindo a expedição de ofícios a órgãos públicos, pesquisas cadastrais, consultas a sistemas oficiais e tentativas de localização em endereços obtidos no curso do processo.

Também foram realizadas consultas aos sistemas Renajud e Sisbajud, sem localização de bens, conforme registrado no relatório.

Consta, ainda, que a tentativa de citação no endereço localizado restou infrutífera.

Conforme ainda certidão de e-doc. 151, a Oficial de Justiça consignou que deixou de citar Luciana Fabrício dos Santos porque, segundo informação do morador do imóvel, ela seria pessoa desconhecida naquele local. Na diligência realizada no imóvel vizinho, por sua vez, a Sr.^a Hilda dos Santos Marques informou que a Sr.^a Luciana seria sua nora e que estaria desaparecida havia mais de dez anos, sem dar notícias.

Portanto, não se ignora que houve efetiva atividade processual e que a localização da ausente se mostrou especialmente dificultosa.

Ocorre que tais circunstâncias não afastam o fundamento específico que levou à extinção do processo.

Em momento oportuno, o Juízo determinou que o autor prestasse esclarecimentos acerca da situação da ausente e de eventual patrimônio por ela deixado, bem como apresentasse rol de testemunhas devidamente qualificado, providências reputadas necessárias para o prosseguimento do feito, conforme e-doc. 121.

A própria Defensoria Pública, diante da impossibilidade de contato com seu assistido e da necessidade de obtenção de informações que somente ele poderia fornecer, requereu sua intimação pessoal, conforme consignado na petição de e-doc. 118.

Na sequência, foi deferida a intimação pessoal do requerente, conforme e-doc. 134, sendo expedido o respectivo mandado, no e-doc. 144, para seu comparecimento à Defensoria Pública e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Consta no e-doc. 143 certidão positiva de intimação pessoal do postulante *in verbis*:

CERTIDÃO POSITIVA (EM CARTÓRIO)

Certifico que, em cumprimento ao Mandado anexo, nesta data, às 17:10, compareceu nesta Central de Mandados, Sr.(a) Lucas Fabricio dos Santos Lopes, onde, preenchidas as formalidades legais, intimei pelo inteiro teor do referido Mandado, que lhe foi lido, ficando de tudo ciente, tendo recebido a contrafé e exarado o ciente. Dou fé.

Araruama, 01 de junho de 2023.

Apesar disso, sobreveio a certificação de sua inércia, conforme e-doc. 152, para dar andamento ao feito.

Posteriormente, diante da ausência de manifestação, o Ministério Público, em primeiro grau, consignou no e-doc. 184 que, embora pessoalmente intimado, o autor permanecera inerte, deixando de apresentar o rol de testemunhas com as respectivas qualificações e de prestar os esclarecimentos acerca de eventuais bens deixados pela ausente, opinando pela extinção do feito com fundamento no art. 485, III, c/c § 1º, do CPC.

É justamente essa sucessão de atos processuais que caracteriza, na situação vertente, o abandono apto a justificar a sentença extintiva.

O art. 485, III, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, observada, para tanto, a intimação pessoal prevista no § 1º do mesmo dispositivo.

A finalidade da exigência de intimação pessoal é assegurar que a extinção não decorra de mero silêncio ou de eventual falha de comunicação entre a parte e seu advogado, proporcionando ao demandante oportunidade concreta para demonstrar interesse no prosseguimento do processo e praticar os atos que lhe competem.

Essa garantia foi observada na hipótese.

Não houve, portanto, extinção automática decorrente de uma única ausência de manifestação. Ao contrário, o Juízo promoveu as diligências necessárias, determinou providências específicas ao autor, foi requerida pela própria Defensoria Pública sua intimação pessoal, justamente para que pudesse fornecer informações necessárias ao prosseguimento da demanda e, após a regular intimação, o demandante permaneceu inerte.

Some-se a isso que a presente ação foi ajuizada em 25/03/2013 e, portanto, tramita há mais de treze anos.

Conquanto a longevidade do processo, por si só, não constitua fundamento autônomo para a extinção, tal circunstância assume especial relevância no contexto dos autos, pois, depois de extenso período de tramitação e de diversas diligências destinadas à localização da ausente, não houve, depois da intimação pessoal realizada no curso do feito, qualquer manifestação do autor apta

a demonstrar interesse atual e efetivo no prosseguimento da demanda.

Não se está, portanto, diante de simples dificuldade momentânea de produção de prova, tampouco de demora justificável pela natureza da ação. O que se verifica é que, transcorridos mais de treze anos desde o ajuizamento, o próprio interessado, pessoalmente chamado a colaborar com a instrução do processo, deixou de adotar as providências que lhe foram expressamente determinadas, sem apresentar qualquer justificativa para sua omissão.

A circunstância de terem sido realizadas diligências anteriores não impede o reconhecimento do abandono processual em momento posterior. O fato de o autor ter demonstrado interesse inicial na demanda, não o exonera do dever de continuar promovendo os atos que lhe incumbem quando expressamente intimado para tanto.

De igual modo, a peculiaridade da ação de ausência não autoriza concluir que todos os atos de instrução e esclarecimento devam ser realizados, exclusivamente de ofício pelo Poder Judiciário.

É certo que a própria natureza do instituto da ausência envolve dificuldades probatórias e de localização da pessoa desaparecida. Também é correto afirmar que a arrecadação de bens constitui providência própria do procedimento de ausência e que a inexistência de patrimônio previamente identificado, por si só, não seria fundamento suficiente para reconhecer falta de interesse processual.

Todavia, não foi essa a razão determinante da sentença.

O ponto central é que, diante das diligências já realizadas, o Juízo solicitou ao próprio requerente informações

complementares sobre fatos diretamente relacionados à pretensão deduzida, bem como rol de testemunhas, e o autor, muito embora pessoalmente intimado, não apresentou qualquer manifestação apta a viabilizar o regular desenvolvimento do processo.

A alegação de que a obtenção de provas seria difícil, em razão do prolongado desaparecimento da requerida, não explica a ausência de resposta à determinação judicial.

A dificuldade de produzir determinada prova não se confunde com a ausência de manifestação da parte, quando chamada pessoalmente aos autos para colaborar com a instrução.

Em outras palavras, não se está exigindo do autor que produza prova impossível ou que apresente patrimônio que desconhece. O que se lhe exigiu foi que prestasse esclarecimentos e indicasse testemunhas, com as qualificações solicitadas, justamente para permitir que o processo pudesse avançar.

A inércia posterior à intimação pessoal, sem qualquer justificativa, não pode ser equiparada à mera insuficiência probatória.

Também não prospera a invocação, por analogia, dos precedentes relativos à impossibilidade de extinção de inventário em razão da inércia do inventariante.

Nos precedentes transcritos no recurso, a questão dizia respeito à desídia do inventariante e à existência de mecanismo processual específico para sua remoção, nos termos do art. 622 do CPC, sem que a inércia daquele responsável implicasse a extinção de uma relação processual voltada à tutela de interesses sucessórios de diversos sujeitos.

A situação dos autos é distinta.

Aqui, trata-se de ação proposta pelo próprio interessado, que, após ser pessoalmente intimado para praticar atos indispensáveis ao prosseguimento da demanda, não atendeu à determinação judicial, nem apresentou justificativa para sua omissão.

Não há, na disciplina da ação de ausência, mecanismo equivalente à remoção do inventariante que permita simplesmente substituir o autor na prática de atos de natureza eminentemente pessoal, sobretudo quando dependentes de informações que somente ele poderia fornecer.

Nesse aspecto, mostra-se pertinente a conclusão da D. Procuradoria de Justiça, cujo parecer de e-doc. 235 bem examinou a questão.

Conforme consignado pelo órgão ministerial, a extinção não decorreu simplesmente da impossibilidade de localização da requerida ou da inexistência de bens identificáveis, mas da circunstância de que o Juízo oportunizou ao autor a complementação dos elementos necessários ao prosseguimento do feito, determinando a apresentação de esclarecimentos e de rol de testemunhas qualificado.

Ressaltou a Procuradoria, ainda, que a Defensoria Pública informou não conseguir localizar o próprio assistido e requereu sua intimação pessoal, justamente porque somente ele poderia fornecer as informações solicitadas.

Regularmente realizada a intimação, permaneceu o autor sem manifestação apta a atender à determinação.

É precisamente essa sequência que evidencia o abandono: e-doc. 118, manifestação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de contato com o assistido e necessidade de seu comparecimento; e-doc. 121, determinação de apresentação de

esclarecimentos sobre a ausente, eventual patrimônio e rol de testemunhas devidamente qualificado, em atendimento ao Ministério Público; e-doc. 134, deferimento da intimação pessoal, a pedido da Defensoria Pública; e-doc. 144, cumprimento do mandado de intimação pessoal para comparecimento à Defensoria Pública e adoção das providências necessárias ao prosseguimento; Certidão positiva de e-doc. 143; e-doc. 156, certificação da inércia do autor; e, por fim, e-doc. 184, manifestação do Ministério Público pela extinção do processo diante do não atendimento da determinação, mesmo após a intimação pessoal.

Não se trata, pois, de mera ausência de êxito nas diligências judiciais destinadas à localização da requerida, mas de efetiva paralisação do feito por ausência de colaboração do requerente em providências que lhe foram especificamente atribuídas.

A circunstância de a ação envolver interesses familiares e sucessórios igualmente não conduz a conclusão diversa.

Embora se reconheça que a declaração de ausência possa produzir efeitos que ultrapassem a esfera meramente patrimonial, inclusive com repercussões sucessórias e familiares, a relevância do direito material discutido não elimina os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, nem dispensa a parte autora do cumprimento das determinações judiciais que lhe sejam dirigidas.

A proteção dos interesses da ausente, aliás, constitui uma das razões pelas quais não se mostra adequado determinar indefinidamente o prosseguimento de processo no qual o próprio requerente, depois de pessoalmente intimado, não fornece os elementos necessários à adequada delimitação da situação fática submetida ao Judiciário.

Também não se pode perder de vista que a extinção ora examinada não importa pronunciamento definitivo acerca da existência ou inexistência da ausência alegada.

A sentença é terminativa e, como corretamente observado na origem e destacado no parecer ministerial, não produz coisa julgada material sobre o mérito da pretensão, permanecendo possível a formulação de nova demanda, caso o interessado venha a reunir os elementos necessários ao adequado prosseguimento da pretensão.

Assim, não se verifica violação ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Esse princípio orienta o sistema processual, mas não impede a extinção do processo, quando configurada hipótese legal expressa e depois de oportunizada à parte a possibilidade de sanar a paralisação processual.

No caso, foram adotadas medidas suficientes para permitir o prosseguimento do feito, inclusive a intimação pessoal do autor, que, ainda assim, permaneceu inerte.

Consideradas, portanto, a longa tramitação do feito desde 25/03/2013, as diversas diligências anteriormente realizadas, a determinação específica para que o autor prestasse esclarecimentos e apresentasse rol de testemunhas, a intimação pessoal regularmente efetivada e, sobretudo, a ausência de qualquer manifestação posterior do demandante, resta caracterizada a falta de impulso processual apta a justificar a extinção prevista no art. 485, III, c/c § 1º, do CPC.

A sentença, portanto, deve ser mantida.

Face ao exposto, VOTO por CONHECER e DESPROVER O RECURSO.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, diante da ausência de condenação em honorários na origem, mantendo-se, ainda, a gratuidade de justiça deferida ao apelante.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador